



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
03/09/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 185-34.2012.6.02.0008

ACÓRDÃO nº 9.170  
(03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 185-34.2012.6.02.0008  
RECORRENTE : ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS  
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

*Orlando*  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

*Luciano*  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 185-34.2012.6.02.0008

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto por ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 08ª Zona que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Pilar.

O douto Magistrado da 8ª Zona Eleitoral (fls. 191/199) indeferiu a candidatura do recorrente ao cargo de Vereador, entendendo que ele não gozaria da plenitude de seus direitos políticos em razão de ter sofrido condenação criminal, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 05/12/2011, que resultou na suspensão dos seus direitos políticos.

Em face dessa decisão o apelante apresentou recurso inominado sustentando que não haveria nos autos notícia do trânsito em julgado da decisão colegiada e que militaria em seu favor a presunção de inocência, o que impediria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90. Pugnou pela reforma da inicial com o deferimento do seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral em atuação naquela Zona aduziu que o recorrente incidiu em hipótese de inelegibilidade por força da decisão criminal condenatória exarada pelo TJ/AL. Pugnou pelo desprovimento do recurso manejado com a manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no sentido de que mesmo sem o trânsito em julgado a decisão colegiada ensejaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90. Opinou pelo desprovimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 185-34.2012.6.02.0008

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto por ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 08ª Zona que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Pilar.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

MÉRITO

Analisando a causa posta a apreciação, penso não assistir razão à tese sustentada pelo recorrente.

Compulsando detidamente os autos verifico da certidão constante às fls 49/50, que o autor foi condenado criminalmente pela 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió pela prática de crime de peculato, dispensa ou inexigibilidade de licitação e formação de quadrilha.

A decisão de primeira instância foi reformada (Acórdão nº 3.0980/2011), afastando a condenação por formação de quadrilha (fls. 51/98v), e mantendo as demais condenações. Contra esta decisão foram interpostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados por unanimidade em 20/06/2012 (Acórdão nº 30734/2012 – fls. 100/104v).

Com a promulgação da Lei Complementar nº 64/90, o art. 1º, I, "e" da passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 185-34.2012.6.02.0008

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(...)

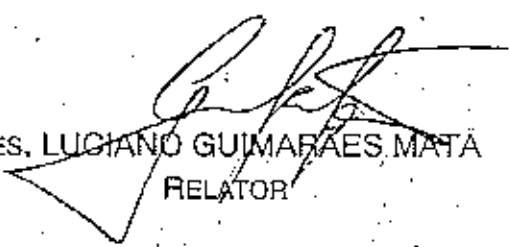
Alegou o recorrente que a inelegibilidade prevista no dispositivo transcrito não se aplicaria a sua situação tendo em vista que os embargos de declaração lançados não teria tido seu trânsito em julgado, de forma a impedir a produção dos efeitos da decisão colegiado.

Contudo, como bem pode se notar da consulta realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 246, o processo que concluiu pela condenação do recorrente já se encontra encerrado, sendo, assim, desarrazoada a alegação que os embargos declaratórios não teriam transitado em julgado.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente sofreu condenação criminal, ratificada por Órgão Colegiado, em razão da prática de crime contra o patrimônio público, resta plenamente evidenciada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC 64/90, de forma a impedir o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, indeferindo a candidatura do recorrido.

É como voto.

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 185-34.2012.6.02.0008

Prot. 24.035/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : José Luciano Brito Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Abdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Ornená  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.170, de 03.09.2012): Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários